COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 314/2023.

Interessado: Professor Robério Paulino

Assunto: "*Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ***Professor Robério Paulino***, que *Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Não apresenta certidão.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: "*o presente Projeto de Lei possui natureza ambiental e preventiva e tem por objetivo alertar a população natalense sobre as mudanças climáticas e a necessidade de adoção das devidas providências para amenizar a ação do efeito estufa em nosso município.*

Inicialmente, permite-se lembrar que a situação de emergência é definida como sendo o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis (suportáveis) pela comunidade afetada.

Dito isso, importa esclarecer que as mudanças climáticas são concretas e reais à luz das pesquisas científicas, caracterizadas e descritas como um processo de alteração resultante das ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas. Tais ações são tão intensas e desestruturantes que já se configuram como uma crise, reconhecida inclusive por organismos econômicos e financeiros, como o Banco Mundial. A partir de suas características e impactos, é possível classificar as mudanças climáticas como uma crise urgente pois representa uma séria ameaça à estabilidade global e à própria existência humana no planeta.

A presente proposta legislativa não se trata apenas de uma preocupação com o meio ambiente e com o futuro das novas gerações, mas também de uma preocupação social imediata com aqueles que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade.

Todas as nações devem estabelecer e implementar ações coordenadas para o enfrentamento dos fatores causados das mudanças do clima, integrando os setores públicos e privados com essa finalidade. Neste sentido, os setores que atuam nos níveis infranacionais têm a responsabilidade de atuar em territórios, no âmbito de suas capacidades e competências, mas com a mesma intensidade e urgência.

Importa lembrar que Projetos de Lei com conteúdo normativo da mesma natureza foram apresentados em diversas Câmaras Municipais como Rio de Janeiro/RJ e Manaus.

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

> ***Art. 2º*** *Cabe ao Poder Público, ao setor privado e à coletividade o empenho de esforços e as ações para enfrentamento dos fatores causadores do Estado de Emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, visando a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a combater os efeitos negativos de sua alta concentração na atmosfera.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste artigo deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, os mecanismos e os instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do clima – PNMC e dá outras providências, no Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e no Código Ambiental de Natal/RN.*
>
> ***Art. 3º*** *A sociedade civil fará parte dos debates do Poder Executivo Municipal sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, podendo criar um Conselho com a participação de membros da sociedade civil e do Poder Público em igual proporção.*
>
> ***Art. 4º*** *O poder Executivo Municipal informará sobre o estado de emergência climática, os riscos à vida, à saúde e ao bem-estar da população e sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos gerados pela mudança do clima.*
>
> ***Art. 5º*** *O poder Executivo Municipal poderá se articular com outros entes da federação para atuação conjunta em situações*

de emergência que comprometem, de forma negativa, o município de Natal.

Art.6º *Fica determinado que o Município empenhará esforços para a realização de transição da economia tradicional para a economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 23, VI e art. 135, IV e VI.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.
>
> **[...]**
>
> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> **VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
>
> [...]
>
> **Art. 135** A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

> **IV -** promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
>
> **VI -** VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais e na orla marítima do Município;

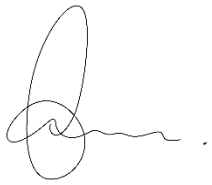
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 22 de junho de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.